



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600597-98.2024.6.21.0093 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 093<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES

**Recorrente:** JAQUELINE GONCALVES DOS SANTOS - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.  
CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE  
VEREADOR. PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL  
COM VALOR ORIUNDO DE CONTA BANCÁRIA  
PESSOAL. INOBSErvâNCIA DA REGRA DE USO DA  
CONTA DE CAMPANHA (ART. 14, RES. TSE Nº  
23.607/19). IRREGULARIDADE INFERIOR A R\$  
1.064,10, QUE PERMITE A APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PAREcer  
PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A  
FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM  
RESSALVAS.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAQUELINE GONCALVES DOS SANTOS, não eleita ao cargo de vereador de Venâncio Aires na Eleição 2024, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESaprovo as contas da candidata a vereadora JAQUELINE GONÇALVES DOS SANTOS do PT de VENÂNCIO AIRES, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram desaprovadas, **em contrariedade à manifestação do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**órgão ministerial de primeiro grau (ID 45868469) e à recomendação do setor técnico (ID 45868466), ambos pela aprovação com ressalvas, pelos seguintes fundamentos:**

Conforme o parecer técnico, as despesas foram quitadas mediante PIX e, por conseguinte, há o correspondente registro no extrato bancário e estão presentes documentos que visam demonstrar a regularidade dos gastos eleitorais (ID 126395710). O pagamento da Nota Fiscal n. 2024530, emitida por Ponto e Vírgula Comunicação Visual LTDA, no valor de R\$ 820,00, foi efetuado através da conta bancária pessoal da candidata, que inobservou a regra de utilização da conta bancária de campanha para pagamento dos gastos eleitorais, em desacordo com o artigo 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019. Além disso, referido gasto eleitoral não foi contabilizado na prestação de contas, em desacordo com o artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Apesar de a candidata ter apresentado esclarecimentos e juntado documentos (ID 126560151), é caso de desaprovação das contas, conforme art. 14 da já mencionada resolução:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Além do mais, houve a omissão da despesa na prestação de contas, em desacordo com o artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, na análise dos autos se verificam impropriedades, irregularidades ou omissões capazes de comprometer a regularidade das contas trazidas pela prestadora não estando atendidas as exigências da legislação eleitoral, pois gastos eleitorais realizados não transitaram pela conta bancária de campanha e nem foram declarados na respectiva prestação de contas.

Nos termos do art. 74, III, da respectiva resolução, cabe a sua desaprovação quando as falhas comprometem a sua regularidade.

**No recurso, a candidata pede a reforma da sentença para que sejam**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprovadas as contas sem ressalvas ou, subsidiariamente, com ressalvas, sustentando que a irregularidade, embora existente, não justifica a desaprovação das contas porque não gerou prejuízo significativo ao processo eleitoral.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

**É incontrovertido o pagamento de despesa eleitoral**, no valor de **R\$ 820,00**, por meio de conta bancária pessoal da candidata, em infração ao *caput* do art. 14 da Res. TSE nº 23.607/19, que dispõe:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essa irregularidade, admitida pela candidata em nota explicativa acompanhada de recibo (ID 45868464), alcança **valor inferior ao patamar definido pelo legislador** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup>) e **consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**.

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

**A sentença não determinou o recolhimento do valor irregular**, de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19. Contudo, **a jurisprudência dessa Corte Regional nas últimas eleições municipais adotou o entendimento segundo de que tal omissão não pode ser corrigida de ofício<sup>2</sup> nesta instância**, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*, porquanto apenas a candidata recorreu. Considerando o baixo valor envolvido e as circunstâncias do caso, não identifica o Ministério Público Eleitoral a necessidade de sustentar solução diversa.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: BRASIL. TRE-RS. REI 060046911/RS, Rel. Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Acórdão de 07/12/2021, Publicado no PJE.